



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.24.470629-7/001  
AGRAVANTE

7ª CÂMARA CÍVEL  
DIVINÓPOLIS  
SUPERITENDENTE DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS,  
ILMO. SR. AGUINALDO HENRIQUE  
FERREIRA LAGE  
BRUNO ALVES CAMARGOS  
CASSIO HENRIQUE FERREIRA DE  
MORAIS

AGRAVADO  
AGRAVADO

### DECISÃO

Via agravo de instrumento, insurge-se o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV**, através de seu Superintendente, contra decisão (doc. 40) que, dada nos autos do “mandado de segurança preventivo” impetrado por **Bruno Alves de Camargos e Cássio Henrique Ferreira de Moraes** em face do ato atribuído ao **Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis**, deferiu o pedido liminar, para determinar que à autoridade coatora que: realize a imediata reintegração dos impetrantes às suas funções de membros efetivos do Conselho Administrativo; reintegre o impetrante Bruno Alves de Camargos às funções de membro efetivo do Comitê de Investimentos do DIVIPREV; e, ainda reintegre o impetrante Cássio Henrique Ferreira de Moraes às funções de membro eleito efetivo do Conselho Fiscal do DIVIPREV”, bem como, considerando que os impetrantes foram impedidos de participarem da reunião administrativa de 15/10/2024, determinou que as tratativas da mencionada reunião sejam rediscutidas em uma nova reunião, a fim de viabilizar a participação dos impetrantes.

Em linhas gerais, após defesa do cabimento do recurso e breve síntese dos fatos, aduz o agravante: que “dispõe apenas dos termos do Decreto Municipal n. 16.239/2024, para a convocação de reunião na autarquia previdenciária, tanto é assim, que direcionou o Ofício n. 903/24 para o Presidente do Conselho Administrativo e o Ofício n. 905/24 para o Presidente do Conselho Fiscal, a fim de providenciar a participação de todos os membros autorizados pelo Município, por meio da edição do decreto”; que “deixa bastante claro que eventuais questionamentos, acerca do Decreto n. 16.239/2024, deverão ser direcionados ao órgão sindical, responsável pelo pleito eleitoral, com posterior encaminhamento ao Executivo Municipal para



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

edição do Decreto”; que “frente a validade do ato e a vigência do Decreto, não resta dúvida que o Decreto n. 16.239/2024 encontra-se em vigor e REVOGA, definitivamente, o Decreto n. 15.025/2022”; que “não tem competência administrativa para indicar, substituir ou inviabilizar a participação de nenhum membro dos conselhos da autarquia previdenciária”; que “não pode opinar na escolha dos membros do Conselho Administrativo/fiscal, sob pena de nulidade e muito menos validar ou cancelar reuniões dos conselhos”; que “não está autorizado a proceder qualquer indicação ou substituição, cabendo tão somente submeter aos conselhos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições, como bem estabelece o art. 97, inciso XII da Lei Complementar n. 126/2006”; que sua indicação como autoridade coatora não pode prosperar; que “não tem competência administrativa para reintegração de membros do Conselho Administrativo/fiscal e nem competência para opinar, validar ou cancelar as reuniões realizadas”; que “inexiste qualquer hierarquia ou subordinação entre o agravante e os demais (Presidentes do Conselho Administrativo/Fiscal, Dirigente Sindical e o Executivo Municipal), que são os responsáveis, pela indicação e nomeação dos membros dos conselhos”; que “não possui competência ou poder de decisão quanto a indicação, substituição ou expulsão de membros dos conselhos da autarquia e, neste sentido, jamais poderia interferir nas atribuições dos Conselhos Administrativo e Fiscal”; que “não pode lançar e executar, a qualquer custo, ato de nomeação, pois não tem capacidade legislativa e nem competência administrativa para obrigar os responsáveis (Presidentes do Conselho Administrativo/Fiscal, Dirigente Sindical e o Executivo Municipal) ao cumprimento de indicação, escolha e edição de decreto executivo”; que “não tem relação de hierarquia entre o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, muito menos com o sindicato que indica os nomes e o Município de Divinópolis que nomeia, através de Decreto Executivo”; que “não há a subordinação aparente e nem representativa, disposta em lei”; que “não há Decreto de nomeação vigente, pelo contrário, há o Decreto Executivo n. 16.239/2024 revogando a nomeação dos agravados no Decreto n. 15.025/22”; que cabe a suspensão dos efeitos da decisão agravada ou a iminente extinção do *mandamus* por ilegitimidade passiva; que “a Lei Complementar. 126/2006, estabelece em seus artigos 84 e 88 que os membros efetivos serão escolhidos em Assembleia Geral



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

coordenada pelo SINTRAM – Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis”; que “o Sindicato possui autonomia e capacidade de indicação dos membros do conselho da autarquia previdenciária”; que “o Município de Divinópolis é o único ente responsável pela edição de decreto de nomeação de membros dos conselhos administrativo e fiscal”; que “o Conselho Administrativo da autarquia previdenciária possui autonomia e poder de decisão para correção de atos e fatos ilícitos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência”; que “o agravado Bruno Alves Camargos, além de ter integrado o Conselho Administrativo, como membro, também integrava o Comitê de Investimentos do DIVIPREV”; que, “contudo, frente a desincompatibilização para as eleições 2024 (cargo de vereador), o Superintendente, através do ofício n. 555 oficiou o Presidente do Conselho Administrativo para indicar o substituto”; que “o Conselho Administrativo, através do Ofício CA n. 09/2024, em resposta ao Ofício 608/2024 do agravante, conforme deliberado pela maioria dos conselheiros, definiram que o período de investidura da Conselheira Jussara Dias Avelar, substituta do agravado Bruno no Comitê de Investimentos, deve ser de 02 (dois) anos - 07/2024 a 07/2026”; que “a autoridade indicada não possui competência para nomeação, reintegração e cancelamento de reuniões (competência esta exclusiva do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal); e, ainda, “em que pese a urgência dos agravados com relação à reintegração do cargo e ao cancelamento de reunião dos conselhos, necessário observar a capacidade do demandante para executar a ordem, a fim aplainar o direito, com efetiva segurança jurídica”.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada; e, no mérito, quer provido o recurso, para cassar a decisão agravada.

O recurso veio instruído com documentos (doc.'s 2/47).

Dispensável o preparo (art. 1.007, § 1º, CPC/15).

É o relatório do necessário.

Tempestivamente interposto por quem a tanto legitimado, enquadrável a queixa recursal na hipótese do art. 1.015, I, do CPC/15 e atendidos os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017, ambos também do CPC/15, não vejo, por ora, óbice ao processamento deste agravo de instrumento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

No tocante ao reclamado efeito suspensivo, seu deferimento só se afigura possível à luz dos arts. 995, p. único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, que assim dispõem:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei e negritei)

A propósito, discorre a melhor doutrina:

. **Par. ún.: 6. Efeito suspensivo.** No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (CPC 1.012, § 3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: *fumus boni iuris*) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela de urgência: *periculum in mora*). (**Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, Comentários ao Código de Processo Civil / Novo CPC – Lei 13.105/2015, Parte Especial, Tomo II, 1ª ed. em “e-book”, Revista dos Tribunais, p. 195)

Como se vê, além da “probabilidade de provimento”, exige-se a concomitante existência do “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

“*In casu*”, na estreita via da cognição sumária, não vislumbro preenchidos ambos os requisitos.

Relatam os agravados, na exordial de piso, que exerciam funções como membros do Conselho Fiscal e membros do Conselho Administrativo do



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

DIVIPREV e, em virtude de suas candidaturas ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024, solicitaram licença para desincompatibilização exclusivamente para o período eleitoral de 5/7/2024 a 6/10/2024, conforme previsto pela Lei Complementar nº 64/1990. Aduzem que, “após o término do período de desincompatibilização, os impetrantes não foram convocados para a reintegração aos seus cargos, sendo surpreendidos por uma convocação, emitida pelo Superintendente do DIVIPREV, para uma reunião administrativa marcada para o dia 15 de outubro de 2024”. E, ainda, defendem o direito líquido e certo ao retorno dos cargos como membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo do DIVIPREV.

A teor do art. 84 da Lei Complementar nº 126/2006, o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído por 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

O Decreto nº 15.025, de 4/5/2022, exarado pelo Prefeito do Município de Divinópolis, nomeou os impetrantes Bruno Alves de Camargos para o Conselho Administrativo e Cássio Henrique Ferreira de Moraes para o Conselho Fiscal, a teor do art. 1º, III, “a”, e do art. 2º, III, “b”, *in verbis*:

**Art. 1º** Ficam nomeados os seguintes membros para composição do Conselho Administrativo, da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV:

I – representantes do Poder Executivo;

(...)

II – representantes do Poder Legislativo:

(...)

III – representantes dos servidores eleitos pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro Oeste de Minas Gerais – SINTRAM:

**a) efetivo: Bruno Alves Camargos**

(...)

**Art. 2º** Ficam nomeados os seguintes membros para composição do Conselho Fiscal, da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV:

I – representantes do Poder Executivo;

(...)

II – representantes da Câmara Municipal:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

---

(...)

III – representantes dos servidores eleitos pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro Oeste de Minas Gerais – SINTRAM:

(...)

**b) efetivo: Cássio Henrique Ferreira de Moraes;** (doc. 29)

Por sua vez, o Decreto nº 16.239, de 4/7/2024, igualmente do Prefeito de Divinópolis, alterou o Decreto nº 15.025/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º A alínea “a” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 15.025/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

III ...

a) Darli Salvador;”

Art. 2º A alínea “b” do inciso III do art. 2º do Decreto nº 15.025/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

III ...

b) Silas Rodrigues;”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto 15.025/22:

I - alínea “d” do inciso III do art. 1º;

II - alínea “d” do inciso III do art. 2º.

Como se vê, ao alterar o Decreto nº 15.025/2022, o superveniente Decreto nº 16.239, de 4/7/2024, substituiu os impetrantes por outros terceiros nos cargos que ocupavam junto ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal do DIVIPREV.

Noto que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis anexa o Ofício DIVIPREV nº 608/2024, onde faz registro meramente opinativo, “sem imiscuir na decisão do Conselho”, e que aguarda a deliberação do Conselho quanto à nomeação de conselheira (doc. 6). Ainda, anexa o Ofício CA-DIVIPREV nº 009/2024, do Presidente do Conselho Administrativo da DIVIPREV, dando conta de que deliberado pela maioria dos Conselheiros acerca do período da investidura da Conselheira Jussara D. A. (doc. 10).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.470629-7/001

Lado outro, os agravados não apresentam ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis determinando a retirada dos cargos que ocupavam junto ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal.

Ora, como se sabe, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, Lei nº 12.016/2009).

Nesse contexto, vislumbro a probabilidade do direito aduzida pelo agravante, bem como o perigo de dano na manutenção da decisão ora agravada, mormente o indício de ser atribuído cumprimento da decisão a quem não tenha praticado o ato impugnado.

Por tais considerações, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo**, o que faço para suspender os efeitos da interlocutória objeto deste agravo

Comunique-se o aqui decidido ao d. magistrado singular, facultando-lhe prestar informações que reputar úteis ao deslinde da controvérsia.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Ouçá-se a d. PGJ/MG (art. 1.019, III, CPC/15 c/c art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 2 de novembro de 2024.

**DES. PEIXOTO HENRIQUES**  
Relator